JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

REFERÊNCIA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220253 - SEMPRO

Assunto: ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULA, PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL.

O presente Termo Aditivo está descrito na **CLÁUSULA QUINTA –** Do Aditamento**,** do processo licitatório para o qual poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, Inciso 2°, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desse modo a administração pública resolve prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 06 (seis), meses. Verifica-se a necessidade da alteração do CONTRATO Nº 20220253 - PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2022-PMJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00130402/22, haja vista a necessidade, interesse público e a oportunidade para a prática deste ato administrativo, em razão de necessidade do serviço, bem como se caracterizar como vantajosa a manutenção do contrato, pois serão mantidos os valores ofertados na proposta, tudo em total consonância com nossa Constituição Federal, mais precisamente o art. 38 *caput,* deste diploma legal. Assim, este TERMO ADITIVO será o instrumento hábil para realizar a alteração do contrato, ao norte mencionado fundamento no do art. 57, inciso 2° da Lei 8.666/93.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(PARA SERVIÇOS CONTINUADOS)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos, devidamente autuados em processo:

§2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;

As relações habituais que, em decorrência da lei, de cláusulas contratuais e, ainda, do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição jurídica peculiar em favor da satisfação de um interesse público, são os chamados contratos administrativos, firmados pela Administração Pública e regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93 e alterações posteriores, o qual no presente ato é o Termo Aditivo, também regido pela norma citada anteriormente.

A Lei menciona diversas figuras da Administração (direta e indireta) como entidades sujeitas à aplicação da Lei de Licitações, quando houver necessidade em firmar contratações. Assim, na intenção de firmar ajuste com particular ou com outra entidade da Administração, para a consecução de interesse público, e ainda, nos moldes ditados pela Administração, esta seguirá as regras dispostas no referido diploma legal, qualificando tal ajuste como contrato administrativo, tendo em vista a posição privilegiada da Administração, seguindo desta forma o que determina o art. 37 da C.F. de 1988.

Porém, não obstante tais ajustes configurarem a Administração posição jurídica privilegiada, não lhe retira a natureza de contrato consensual, é o que ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra. Celso Antonio Bandeira de Mello, aduz que: *Não é por isso que se deva menosprezar o interesse do particular contratante. Aliás, se procedesse desta maneira, é perfeitamente evidente que a Administração não encontraria contratantes*. É o caso do direito do contratante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, assim como a

devida contraprestação, ou seja, a equivalência entre as prestações da relação, bem como a reciprocidade das obrigações.

> **Existem poderes e proteções que lhe são inerentes independentes de estarem previstos contratualmente, assim como a possibilidade da Administração em alterar o contrato por motivo de interesse público. Desse modo, conferindo-lhe posição distinta do 'acordo de vontades' presente nos contratos gerais e, por esse motivo, residindo à rotulação imprópria dos chamados "contratos administrativos". Até mesmo porque, os poderes reconhecidos a Administração nestes contratos nada mais são do que atos unilaterais, próprios da competência pública.**

Diante ao norte mencionado, com base nos termos do art. 57, Inciso 2° da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolveram formalizar o presente Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 20220253 - PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2022-PMJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00130402/22**,** que tem como contratada a empresa **THIAGO ANDREI B. DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 26.581.445/0001-04, com sede na R DIOGO MOIA, N 346, UMARIZAL, Belém-PA, CEP 66055-170, neste ato representada pelo(a) Sr.(a). THIAGO ANDREI BARBOSA DA SILVA, brasileiro(a), portador (a) do CPF 951.894.912-34, residente e domiciliado(a) na Rua Vinte e Nove, nº 221, maracangalha, Abaetetuba-PA.

Juruti-Pá, 19 de Junho de 2024.

FRANCIMAR DOS SANTOS BARBOSA:76726088272

Assinado de forma digital por FRANCIMAR DOS SANTOS BARBOSA:76726088272

FRANCIMAR DOS SANTOS BARBOSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
Decreto nº 4.513/2021